



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 27/01/16  
Diogo

Conceição de Maria Layes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Túlio Andrade

para relatar

Em 27/01/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mensagem nº 71 / GG, Teresina -Pi, de 20 de outubro de 2016, Projeto de Lei nº 54, de 20 de outubro de 2016, que:

“Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual – SIE e dá outras providências.”

Projeto AL, nº 11640/16.

RELATOR: DEP. Júlio Arcosverde

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 71/GG, projeto de lei sob epígrafe que “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Estadual – SIE e dá outras providências.”

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, ressalta-se que a Projeto visa regular a obrigatoriedade de prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, produzidos no Estado do Piauí e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica. Por sua vez as Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a 7.889, de 23 de novembro de 1989, já regulam a matéria na esfera federal e normatizam a obrigatoriedade dos estados federados possuírem meios e instrumentos de fiscalização sanitária efetiva dos produtos de origem animal.

“LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989 que Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e da outras providências, assim normatiza:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Desta forma o Estado do Piauí através da Agencia Estadual de Defesa Agropecuária – ADAPI, irá executar a fiscalização nos estabelecimentos e entrepostos de que trata esta lei.



## ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Além disso, para a aplicação de advertência e multas por reincidência infracionária, torna-se obrigatório sua regulamentação por lei, mencionando os valores e as normas a serem observadas, bem como o rito da fiscalização.

Assim torna-se necessário observarmos a constitucionalidade, juridicidade e a legalidade da proposição ora enfocada.

Eis o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

#### Do processo Legislativo

No que pertine à questão da competência para iniciar o processo legislativo, verifica-se claramente que na alínea 'b' do inciso III do § 2º do artigo 75 da Constituição do Piauí, assim normatiza:

Art. 75. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III – estabeleçam;

b-) criação, estruturação, extinção e atribuições da Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Desta forma está patente a constitucionalidade do projeto de lei originário do Poder Executivo para regulamentar as atribuições de seus órgãos fiscalizadores, bem como normatizar sua forma de atuação. Por tais fundamentações voto pela constitucionalidade da matéria e pela normal tramitação do projeto de lei.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ( )

*Ruínas condensadas*

APROVADO À UNANIMIDADE	
em 20/12/16	
Presidente da Comissão de	
<i>Suplente</i>	
<i>Adm. Pública</i>	

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de dezembro de 2016

*Julio Arcos Verde*  
DEP. JULIO ARCOVERDE (PP)  
RELATOR